

# **PROJETO DE LEI N.º 5.965, DE 2005**

(Do Sr. André Figueiredo)

Dá nova redação ao art. 134, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho" - CLT, e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho" — CLT, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.134.....

§ 1º Somente em casos excepcionais, a pedido exclusivo do empregado, serão as férias concedidas em 2 (dois) ou 3 (três)períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez)dias corridos

§ 2º A concessão de férias em 3 (três) períodos, conforme disposto no §1º deste artigo, fica condicionada a solicitação formal do empregado e a aprovação do empregador.

§3º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez" (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao instituir e regulamentar o direito de férias no Brasil, estabeleceu o direito de fracionamento das férias do trabalhador, limitado a um máximo de 2 (dois) períodos anuais, a serem concedidos unicamente em casos excepcionais. Pretende o presente Projeto de Lei ampliar o direito de fracionamento das férias a um limite máximo de 3 (três) períodos anuais, a serem solicitados exclusivamente por conveniência do empregado, ainda que condicionados à aprovação do empregador.

Nossa iniciativa visa a adequar a legislação trabalhista à atual dinâmica social do trabalhador brasileiro, a qual, na prática, encontra-se repleta de exemplos de fracionamento informal das férias em 3 (três) períodos, mediante acordo entre as partes interessadas, a saber, empregado e empregador.

O fracionamento das férias em até 3 (três) períodos anuais, desde que não configure imposição unilateral do empregador e sim solicitação do

3

próprio empregado, constitui medida legislativa simples e razoável, com amplo poder

de beneficiamento social e econômico.

Do ponto de vista do empregado, a possibilidade de

fracionamento das férias trabalhistas lhe assegura a chance de atender, em

momentos específicos, a interesses e necessidades pessoais, as quais incluem,

dentre muitas outras possibilidades, a democratização do acesso ao turismo, por

meio do chamado "turismo social", a saber, a modalidade de turismo característica

dos períodos de baixa temporada, quando os preços dos serviços são reduzidos. A

flexibilização dos períodos de férias pode resultar, ademais, em uma maior

aproximação dos pais trabalhadores em relação a seus filhos, na medida em que

lhes permite um aproveitamento mais racional dos períodos de recesso escolar,

inclusive feriados e datas festivas.

Do ponto de vista do empregador, a ampliação do

fracionamento das férias trabalhistas não lhe pode trazer prejuízo, vez que depende

de sua própria aprovação, logo, de sua conveniência. Além de não trazer prejuízo ao

empregador, a ampliação do fracionamento das férias pode, ainda, vir a se coadunar

a seus interesses, sendo, assim, bilateralmente razoável e apropriada, posto que

positiva para ambos as partes interessadas.

Por fim, do ponto de vista da economia nacional, em particular

da indústria do turismo, a medida ora proposta é de todo benéfica, vez que contribui

diretamente para a ampliação do mercado consumidor interno do setor, aquecendo-

o justamente em seus períodos mais críticos, quais sejam, os períodos

correspondentes à baixa temporada.

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, esperamos contar

com o apoio de nossos pares neta Casa para sua mais célere aprovação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-5965/2005

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### DECRETO-LEI $N^{\circ}$ 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS
Seção II Da Concessão e da Época das Férias
Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que empregado tiver adquirido o direito.  * Art. 134 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.  § 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.  * § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.  § 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.  * § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.
Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. * Art. 135 com redação dada pela Lei nº 7.414, de 09/12/1985.
§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - (CTPS), para que nela seja anotada a respectiva concessão.
* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.
§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.
* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.

**FIM DO DOCUMENTO**